SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218754 - GO (2026/0118766-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	RAFAEL RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRIZELE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS - SP535371
		ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP285178
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 115 E N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, consistente na ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos em favor do subscritor, e pela não regularização do vício no prazo assinalado, com aplicação da Súmula n. 115/STJ.
2. A defesa apresentou petição eletrônica recebida como agravo regimental sem quaisquer razões recursais, limitando-se à juntada de instrumento de mandato com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando: (i) não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade; e (ii) a irregularidade de representação processual não foi sanada, tendo sido juntada procuração com data posterior à interposição dos recursos na instância excepcional.

III. Razões de decidir

4. A ausência integral de fundamentos recursais impede o conhecimento do agravo regimental por violação ao princípio da dialeticidade.
5. A regularização do vício de representação, para fins de conhecimento do recurso, exige que o instrumento de mandato comprove poderes outorgados em data anterior à interposição.

Documento eletrônico VDA58956439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c0f475c-3ebd-4f30-830a-4a3a4b3222d4

6. A intimação para regularização da representação processual, prevista no art. 76 do CPC, deve ser atendida de forma adequada; a não observância mantém o óbice ao conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ. 2. Na instância excepcional, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo suprida a irregularidade por outorga posterior, conforme Súmula n. 115/STJ. 3. A intimação para regularização da representação processual, prevista no art. 76 do CPC, deve ser cumprida, sob pena de manutenção do óbice ao conhecimento do recurso.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; CPC, art. 76
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 115

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 3c0f475c-3ebd-4f30-830a-4a3a4b3222d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218754 - GO (2026/0118766-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	RAFAEL RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRIZELE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS - SP535371
		ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP285178
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 115 E N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, consistente na ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos em favor do subscritor, e pela não regularização do vício no prazo assinalado, com aplicação da Súmula n. 115/STJ.

2. A defesa apresentou petição eletrônica recebida como agravo regimental sem quaisquer razões recursais, limitando-se à juntada de instrumento de mandato com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando: (i) não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade; e (ii) a irregularidade de representação processual não foi sanada, tendo sido juntada procuração com data posterior à interposição dos recursos na instância excepcional.

Documento eletrônico VDA58957408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: 7a79f759-4b12-46b6-9a4e-d94094892cbd

III. Razões de decidir

4. A ausência integral de fundamentos recursais impede o conhecimento do agravo regimental por violação ao princípio da dialeticidade.

5. A regularização do vício de representação, para fins de conhecimento do recurso, exige que o instrumento de mandato comprove poderes outorgados em data anterior à interposição.

6. A intimação para regularização da representação processual, prevista no art. 76 do CPC, deve ser atendida de forma adequada; a não observância mantém o óbice ao conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

---

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182/STJ. 2. Na instância excepcional, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, não sendo suprida a irregularidade por outorga posterior, conforme Súmula n. 115/STJ. 3. A intimação para regularização da representação processual, prevista no art. 76 do CPC, deve ser cumprida, sob pena de manutenção do óbice ao conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 3º; CPC, art. 76

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 115

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. R. da S. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 158, §§ 1º e 3º (extorsão em concurso de agentes e com restrição da liberdade da vítima) e art. 215-A (importunação sexual), ambos do Código Penal, em concurso material, à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Interpostas apelações criminais, somente o recurso do Ministério Público foi parcialmente provido, nos termos do acórdão que espelha a seguinte ementa (e-STJ fls. 137-138):

Documento eletrônico VDA58957408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: 7a79f759-4b12-46b6-9a4e-d94094892cbd

> *APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. PENA. REDUÇÃO. 1 - Sendo suficiente o acervo probatório , a manutenção das condenações é medida impositiva . 2 - Presentes provas suficientes de que os apelantes e o terceiro não identificado constrangeram a vítima com grave ameaça pelo emprego de arma de fogo, a entregar a quantia solicitada e as joias de uso pessoal não prospera a pretensão defensiva para desclassificar a conduta para o crime de estelionato. 3 - Pela prova oral em juízo, comprovado que um dos acusados praticou com vítima, sem a anuência dela, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia , na medida em que passou as mãos pelo corpo da mulher, o que, com efeito, caracteriza a conduta típica descrita no art 215-A do Código Penal. 4 - Imperiosa a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, por tratar-se de norma cogente, considerada pela doutrina como um dos efeitos automáticos da sentença, nos termos do art. 91, I do CP e art. 387, IV do CPP, se há pedido expresso e formal do Ministério Público ou da vítima. PROCESSO CRIMINAL – Procedimento Comum – Ação Penal – Procedimento Ordinário Recursos conhecidos, Ministerial parcialmente provido e defensivos, desprovidos.*

Transitado em julgado o acórdão para o Ministério Público em 17/07/2024, e para o apelante em 18/7/2024, sobreveio nova irresignação do apenado, por meio de revisão criminal fundamentada no art. 621, I e seguintes do CPP. O pedido, no entanto, foi julgado improcedentes, nos seguintes termos (e-STJ fls. 143-144):

> *DIREITO PENAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE AGENTES E QUALIFICADA MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE EXTORSÃO PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Pedido de rescisão de sentença condenatória, com requerimento de desclassificação da conduta tipificada como extorsão para o crime de estelionato, sob o argumento de que a condenação baseou-se apenas na palavra da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta imputada ao condenado configura o crime de extorsão ou se deve ser desclassificada para estelionato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O crime não decorreu de mero ardil, mas de grave ameaça com uso de arma de fogo, mediante a qual a vítima foi constrangida a ingressar em seu veículo e fornecer senha de acesso ao celular, possibilitando a contratação de empréstimos e transferências financeiras. 4. A violência moral praticada pelo agente se intensificou com ameaças de morte, revelando a intimidação direta como meio para obtenção da vantagem ilícita. 5. As circunstâncias caracterizam, de forma inequívoca, o crime de extorsão, afastando a possibilidade de desclassificação para estelionato. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Pedido improcedente. Tese de julgamento: "1. A prática de subtração patrimonial mediante constrangimento com uso de arma de fogo caracteriza extorsão, e não estelionato. Não ocorrendo espontaneidade ou adesão enganada da vítima, mas sim completa sujeição a ordens impostas sob coação armada, impossível a pretensão desclassificatória. 2. A palavra da vítima, corroborada pelo contexto fático, é suficiente para a manutenção da condenação por extorsão."*

Documento eletrônico VDA58957408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: 7a79f759-4b12-46b6-9a4e-d94094892cbd

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, alegando violação aos arts. 158 e 171 do Código Penal, com o objetivo de desclassificar a conduta de extorsão para estelionato (e-STJ fls. 152-155).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 179-182), ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

Remetidos os autos a esta Corte, determinou-se à defesa a juntada de certidão para saneamento de óbice relativo à representação processual (e-STJ fl. 211), tendo sido apresentada petição (e-STJ fls. 218-219).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do recurso, bem como por irregularidade de representação não regularizada no prazo, aplicando a Súmula 115/STJ (e-STJ fl. 222).

Interposto o presente agravo regimental em 18/5/2026 (e-STJ fl. 230), a defesa deixou de apresentar razões recursais, limitando-se à juntada de procuração outorgada ao patrono (e-STJ fl. 227).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual, diante da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do AREsp, e pela não regularização do vício no prazo assinalado, aplicando-se o óbice da Súmula 115/STJ (e-STJ fl. 222). Contra a decisão, foi protocolada petição eletrônica recebida como agravo regimental (e-STJ fls. 227-230), sem a apresentação de quaisquer razões recursais, limitando-se a defesa à juntada de instrumento de mandato em favor dos advogados (e-STJ fl. 227).

A ausência integral de fundamentos inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, tal como previsto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal. É pacífico o entendimento desta Corte de que os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a mera juntada de documentos desacompanhada de argumentação apta

Documento eletrônico VDA58957408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: 7a79f759-4b12-46b6-9a4e-d94094892cbd

a infirmar os motivos do não conhecimento do AREsp. Nessa direção, é inafastável a incidência da Súmula 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ademais, a procuração acostada com o agravo regimental possui data posterior à interposição do recurso especial (subscrito em 5/12/2025, e-STJ fl. 152) e do agravo em recurso especial na origem (subscrito em 26/1/2026, e-STJ fl. 194), ao passo que o mandato foi emitido em 2/4/2026 (e-STJ fl. 227). A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na instância excepcional, a regularidade de representação deve estar comprovada no momento da interposição do recurso, não sendo suprida por outorga posterior, atraindo a incidência do enunciado 115/STJ: "Na instância excepcional é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Nesse prisma, os julgados desta Corte têm mantido o não conhecimento de recursos quando a regularização da representação se dá com mandato de data superveniente e sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, consignando, além disso, a necessidade de atendimento adequado à intimação de regularização prevista no art. 76 do CPC. A propósito: AgRg no AREsp n.3.105.145/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026; EDcl no AgRg no AREsp n. 3.114.377/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 24/6/2026.

Por essas razões, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:52
Código de Controle do Documento: 7a79f759-4b12-46b6-9a4e-d94094892cbd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0118766-3

AgRg no AREsp 3.218.754 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51764996020238090051 565732707 56573270720258090051

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRIZELE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS - SP535371
		ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP285178
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Importunação Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE	:	RAFAEL RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRIZELE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS - SP535371
		ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA - SP285178
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:15:24
Código de Controle do Documento: 1A3EDC76-5D7D-477C-B834-94B80766AEC3